JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.233.06-05

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SMC. Serviços de consultoria, diagnóstico e projeto de restauração. Teatro Municipal. Art. 25, II, c/c art. 13, I, Lei 8.666/93. Preservação do Patrimônio Histórico. Notória especialização. Arts. 14 a 17, Dec. 44.279/03. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 05/2006, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões, Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato nº 05/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Estúdio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria, diagnóstico e elaboração de projeto de restauração e conservação dos elementos arquitetônicos e decorativos das fachadas, inclusive cobertura, salão nobre, salas de apoio do palco, sala de imprensa e restaurante do Teatro Municipal de São Paulo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de R$ 671.231,45 (seiscentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O ajuste foi celebrado de forma direta, invocando-se a inexigibilidade de licitação, por tratar-se de serviços técnicos profissionais

especializados, sendo a contratação autorizada com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da avença quanto ao aspecto contábil-orçamentário, entendendo que a Contratação observou na íntegra as determinações legais contidas nos artigos 14 a 17 do Decreto Municipal nº 44.279/03, no que concerne a constituição de comissão especial, a fim de parecer emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto e a notória especialização do Contratado.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do instrumento sob exame, acrescentando não vislumbrar óbices capazes de impedir o acolhimento do ajuste, vez que adequadamente formalizado. Esse posicionamento foi endossado pelo Assessor-Chefe da área.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, posicionou-se pelo acolhimento do Contrato em questão, posto que formalmente regular.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta igualmente endossou as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento do instrumento em análise.

É o Relatório.

VOTO

Consoante bem ressaltado no parecer da comissão especial constituída pela Origem, o Teatro Municipal de São Paulo, por sua importância história, artística, arquitetônica e cultural, está legalmente protegido pelo tombamento nos âmbitos municipal (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo), estadual (Conselho da Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo) e federal (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), demandando, para ações de conservação e restauro desse monumento, a intervenção de empresa e técnicos de rigorosa especialização.

Assim considerando o teor das manifestações, dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, pois devidamente caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso III, combinado com o artigo 13, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por tratar-se de serviço técnico de natureza singular, com empresa de notória especialização em tecnologia da arquitetura, restauro de monumentos e história da arquitetura, acolho o Contrato nº 05/2006.

Após concluídas as formalidades legais, arquivem-se os autos.